

**EMENTA: 6º**  
**TERMO**  
**A D I T I V O** AO  
**CONTRATO Nº**  
**4 3 / 2 0 1 1** DE  
CONCESSÃO DO  
COMPLEXO  
VIÁRIO E  
LOGÍSTICO DE  
SUAPE -  
EXPRESSWAY,  
QUE, NA FORMA  
ABAIXO, ENTRE  
SI CELEBRAM  
**SUAPE -**  
**COMPLEXO**  
**INDUSTRIAL**  
**PORTUÁRIO**  
**GOVERNADOR**  
**ERALDO**  
**GUEIROS** E, DO  
OUTRO LADO, A  
**CONCESSIONÁRIA**  
**ROTA DO**  
**ATLÂNTICO**  
**S/A**, TUDO NA  
FORMA ABAIXO  
DESCRITA.

Pelo presente instrumento particular que entre si fazem, de um lado, na qualidade de **PODER CONCEDENTE, SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS**, empresa pública estadual de direito privado criada pela Lei nº 7.763, de 07 de novembro de 1978, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.448.933/0001-62, localizada no Engenho Massangana, à altura do Km 10 da Rodovia PE-60, no município de Ipojuca, deste Estado de Pernambuco, doravante designada simplesmente por **SUAPE** ou **PODER CONCEDENTE**, representada neste ato por seu Diretor Presidente, o Sr. **MÁRCIO GUIOT BRAGA MARTINS PEREIRA**, brasileiro, casado, bacharel em ciências náuticas, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, sob o CPF nº 028.319.757-94, residente e domiciliado na cidade do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, e por seu Diretora de Infraestrutura, a Sra. **RENATA DULCE AZEVEDO DE SIQUEIRA LOYO**, brasileira, casada, engenheira civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, sob o CPF nº 007.554.324-95, residente e domiciliada na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, e do outro lado, a **CONCESSIONÁRIA ROTADO ATLÂNTICO S.A (CRA ou CONCESSIONÁRIA)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.799.190/0001-09, com sede na Rodovia PE-09, km38,5 (TDR Norte, 2074) - município do Cabo de Santo

Agostinho - PE, neste ato representada por sua Diretora Presidente a Sra. **RAFAELA ELAINE DA COSTA LIMA ARAÚJO**, brasileira, casada, engenheira civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, sob o CPF nº 008.142.224-55 residente e domiciliada na cidade do Recife deste Estado de Pernambuco, e, por sua Diretora Jurídica, a Sra. **ELIANA DE FARIA FRAZÃO**, brasileira, casada, Advogada, OAB/SP nº 189.782, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, sob o CPF nº 246.307.928-21, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA, TÊM ENTRE SI JUSTO E ACORDADO**, celebrarem o presente **SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO** mediante as seguintes cláusulas e condições, que mutuamente outorgam e estabelecem:

**CONSIDERANDO** que, em 18/07/2011, **SUAPE** e a **CONCESSIONÁRIA** celebraram o **CONTRATO DE CONCESSÃO - CT. N° 043/2011**, cujo objeto é a delegação, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, da exploração do Complexo Viário e Logístico de Suape - Express Way;

**CONSIDERANDO** que a subcláusula 4.6. do **CONTRATO** prevê a Revisão Extraordinária das Tarifas quando ocorrer a alteração da TIR constante da **PROPOSTA VENCEDORA** em função de modificação unilateral do contrato por parte de **SUAPE**, bem como em função de um evento imprevisto ou de consequências imprevisíveis;

**CONSIDERANDO** as Patologias registradas desde 14 de agosto de 2013, conforme correspondência **PC nº 084/2013**, inicialmente trincas expressivas no CBUQ; em 23 de janeiro de 2014 apresentava recalques na via e dos aterros na aproximação das obras de arte especiais do Viaduto do Cone e Ponte Pirapama;

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade de construção do trecho "contorno do cabo" coube contratualmente ao Poder Concedente - **SUAPE**;

**CONSIDERANDO** que o passivo construtivo em questão é oriundo da execução dos serviços contratados por **SUAPE** junto a **CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO ENGENHARIA**, conforme CT nº 030/2009; **JBR-NORCONSULT**, conforme CT nº 069/2011; e, **JBR ENGENHARIA LTDA.**, conforme contrato CT 049/2008, as quais realizaram operações paliativas sob a égide das garantias formais nos moldes dos contratos de construções rodoviárias, e, em decorrência das reincidências dos problemas de recalque e dos desníveis na pista, e, considerando ainda, a não assunção de responsabilidade para a aplicação de uma solução definitiva por parte da empresa construtora, **SUAPE**, por meio dos instrumentos legais disponíveis, resolveu justapor procedimento aplicável ao caso para apuração de responsabilidades e adoção dos encaminhamentos cabíveis tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, conforme PAPP nº 001/2015 - Processo Judicial nº 0000546-38.2018.8.17.2730;

**CONSIDERANDO** que em fevereiro/2020, **SUAPE** finalizou PAPP nº 001/2015, com julgamento dos recursos administrativos (ID nº 32634333), decidindo por manter aplicação de multa e responsabilizar as empresas contratadas pela elaboração de projetos, fiscalização e execução da Obra do Viaduto do Cone, contudo, encontra-se em tramitação Processo Judicial nº 0000546-38.2018.8.17.2730;

**CONSIDERANDO** que não há previsão para o desfecho do processo judicial em curso, foi sugerido por **SUAPE** que a Concessionária, por sua expertise, e por também ser parte afetada pelo problema, ficasse incumbida pela aplicação da solução definitiva, levando em conta que os procedimentos decorrentes da conclusão do PAD e do processo judicial redundará em indenizações em favor de **SUAPE**, que posteriormente poderão ser repassados para Concessionária, para fins de modicidade tarifária;

**CONSIDERANDO** que a realização de serviços de recuperação e reforço de dispositivos de infraestrutura rodoviária em trecho de obra concluída, em operação e atualmente concessionada, foi objeto de auditoria pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que a situação de recalques e desníveis das OAE's localizadas kms 28,8 e km 29,4 sentido sul da PE-009, bem como, da Ponte sobre Rio Pirapama,

localizada no km 28,8 da PE-009, sentido norte, coloca em risco a segurança viária e que vem perdurando desde 14/08/2013, conforme registra a Carta PC 084/2013, já com alto índice de reclamações por parte dos usuários da rodovia, bem como, as incertezas sobre a evolução do grau dos desnivelamentos ora existentes, o que pode-se deduzir pelo caráter de urgência do solucionamento da questão;

**CONSIDERANDO** que a **CRA** protocolou, em 05 de abril de 2023, a correspondência **PC 025/2023** (ID nº 35096300), apresentando o 7º pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ao Contrato de Concessão nº 043/2011, requerendo a inclusão de cláusula contratual prevendo que, na hipótese de inclusão, no escopo do Contrato de Concessão, de novos investimentos, entendidos como quaisquer obras ou serviços não constantes do Plano de Negócios, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ocorra por meio da elaboração de Fluxo de Caixa Marginal;

**CONSIDERANDO** que a **CRA** protocolou, também por meio da PC 025/2023 e atualizações posteriores consignadas no processo SEI nº 0050200065.000845/2023-76: **i)** o reequilíbrio dos custos incorridos com as obras paliativas na correção do greide da rodovia entre as cabeceiras das OAE's localizadas kms 28,8 e km 29,4 sentido sul da PE-009, realizados em 2017 até o final de novembro de 2023, assim como demais serviços emergenciais e paliativos relacionados as estruturas das OAE's localizadas também no km 28,8 e km 29,4 da PE-009, sentido norte; **ii)** o reequilíbrio dos custos previstos para a execução de obra correspondente ao passivo do Viaduto do Cone (sentido sul), localizado no km 29,4 da PE-009; **iii)** o reequilíbrio dos custos previstos para a execução de obra correspondente ao passivo da Ponte sobre Rio Pirapama (sentido norte e sul), localizado no km 28,8 da PE-009; **iv)** pedido de supressão do investimento da Curva do Boi e; **v)** pedido de postergação do investimento das balanças;

**CONSIDERANDO** que os montantes de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato e demais regras estabelecidas no presente termo aditivo foram definidas em conformidade com os fundamentos fáticos e os limites contratuais e legais aplicáveis a cada caso, e que o conteúdo do presente termo simboliza, em sua integralidade, acordo de natureza bilateral, firmado com base na livre vontade das Partes;

**CONSIDERANDO** que as Partes pretendem, em atendimento ao princípio da atualidade do serviço público, conforme art. 6º, §2º, da Lei Federal nº 8.987/95, rever, de maneira acordada, as formas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, com a inclusão do fluxo de caixa marginal;

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório Técnico de Análise do 7º Pedido de Reequilíbrio Econômico e Financeiro do Contrato de Concessão nº 043/2011 (ID nº 40040469, 39602890, 39602639 e 39603023), elaborado pelo Verificador Independente formado pelo **CONSORCIO TPF / ECR - FORMADO PELAS EMPRESAS TPF ENGENHARIA LTDA E ECR ENGENHARIA LTDA**, datado de agosto/2023, que passa a fazer parte integrante do presente instrumento independente de transcrição;

**CONSIDERANDO** a ciência expressa da Concessionária quanto ao teor do Relatório Técnico de Análise do 7º Pedido de Reequilíbrio Econômico e Financeiro do Contrato de Concessão nº 043/2011 (ID nº 40040469, 39602890, 39602639 e 39603023), conforme **OFÍCIO DINFRA/CCP Nº 288/2023** (ID nº 39597513), datado de 07/08/2023, e **PC 051/2023** (ID nº 39640300);

**CONSIDERANDO** o posicionamento de SUAPE quanto ao acolhimento das recomendações sugeridas pelo Verificador Independente, encaminhadas para manifestação prévia expressa da Agência de Regulação de Pernambuco - ARPE, conforme **OFÍCIO DINFRA/CCP Nº 289/2023** (ID nº 39644272) de forma a subsidiar complementarmente as análises realizadas por este Poder Concedente, que resultaram na seguinte modelagem: **i)** inclusão de cláusula de fluxo de caixa marginal no Contrato nº 43/2011 para inserção de novos investimentos, com redação similar a cláusula de FCM presente nos contratos regulados pela ARTESP, que utilizam a metodologia da portaria 35/2020/ARTESP para cálculo da TIR de referência do FCM, mediante ressalva que caso a TIR calculada pela metodologia ARTESP resulte em valor superior à 11,78%,

será adotada a TIR do fluxo de caixa ordinário como limite máximo, situação verificada no atual pleito de reequilíbrio; **ii)** utilização das projeções produzidas a partir das informações do Plano Diretor 2035 do Porto de Suape, por refletir as expectativas de crescimento econômico da área de influência do Porto de Suape, conforme Anexo II do Relatório ID nº 39597490; **iii)** substituição do valor referente aos custos já incorridos com paliativos na correção do greide das cabeceiras das OAE's, realizados em 2017 à 2023, assim como na manutenção da estrutura do talude, que segundo a Concessionária totalizavam o montante de R\$ 2.566.992,64, na data-base setembro/2010, passando para R\$ 2.409.000,37 na mesma data-base, resultando em redução da tarifa básica de pedágio para R\$4,933 (data-base set/2010), conforme apresentado na Alternativa 2 da tabela 9 do Relatório ID nº 39597490; **iv)** adoção de monitoramento permanente quanto a performance dos custos para a execução do passivo do Viaduto do Cone (lado sul), no montante de R\$ 2.329.595,43, data-base setembro/2010, e custos para a execução do passivo da Ponte Pirapama, no montante de R\$ 1.470.161,84, data-base setembro/2010, considerando que os orçamentos foram elaborados pela CRA com base em referências de mercado, caso se observe qualquer diferença entre o orçado e o executado, esta deverá ser objeto de discussão em pleito de reequilíbrio futuro; **v)** correção das inconsistências verificadas na Depreciação e na Postergação dos equipamentos de pesagem, conforme Anexo III do Relatório ID nº 39597490; **vi)** manutenção do investimento na Curva do Boi no FCO, realizando a postergação para o ano 30 da Concessão; **vi)** postergação dos investimentos da balança do ano 13 para o ano 17 da Concessão; e, **vii)** supressão da taxa de administração da obra referente aos investimentos já realizados e a realizar, considerando que os novos investimentos estão sendo incluídos no contrato de concessão pela metodologia de fluxo de caixa marginal, com a mesma remuneração da TIR do fluxo de caixa descontado, sob pena de enriquecimento sem causa em favor da concessionária;

**CONSIDERANDO** a abertura da audiência pública realizada por **SUAPE** em 21/08/2023 e encerrada em 28/08/2023, com o intuito de dar publicidade aos pleitos apresentados por **CRA** e relatório técnico elaborado pelo Verificador Independente, conforme ID`S nº 39996503; 40139191; 40139600; 40141035; 40141268; 40449892; 40508617 e 40508988;

**CONSIDERANDO** a manifestação da **ARPE - AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE PERNAMBUCO** consubstanciada no **PARECER TÉCNICO** CTEEF nº 001/2023 (ID nº 40143045 e 40513457), datado de 21/08/2023, que passa a fazer parte integrante do presente instrumento independente de transcrição;

**CONSIDERANDO** a aprovação do reequilíbrio pelo Conselho de Administração de **SUAPE**, conforme Reunião Ordinária realizada em 31/08/2023;

**RESOLVEM**, com base na Lei nº 8.666/93, art. 65, I, "a", II, "d", e na Lei nº 8.997/95, arts. 6º, 7º, I, 9º, §4º, **ADITAR** o **CONTRATO** mediante as cláusulas e condições adiante aduzidas:

## **CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO**

**1.1** - O presente Termo Aditivo tem por finalidade:

**1.1.1** - incluir, no Contrato de Concessão nº 043/2011, o Fluxo de Caixa Marginal como uma das formas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da **CLÁUSULA SEGUNDA** do presente Termo Aditivo;

**1.1.2** - promover o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do CT nº 043/2011, aprovando-se, conseqüentemente, a Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio (TBP), com incidência, para o usuário, a partir de 04 de janeiro de 2024, conforme premissas constantes na **CLÁUSULA TERCEIRA** do presente Termo Aditivo.

**1.2** - A caracterização detalhada do escopo dos pleitos descritos nas subcláusulas

anteriores, os fundamentos fáticos, contratuais e legais para a realização da respectiva recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, assim como as memórias de cálculo produzidas para mensuração do desequilíbrio verificado em cada caso constam dos autos do Processo Administrativo SEI nº 0050200065.000845/2023-76.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DA INCLUSÃO DE SUBCLÁUSULA RELATIVA AO FLUXO DE CAIXA MARGINAL**

**2.1** - Ficam incluídas as seguintes subclausulas - 4.6.11 à 4.6.18 - na subclausula 4.6 do Contrato **(EVENTOS PARA REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO)**:

**4.6.11** Na hipótese de acordo entre as partes para inclusão de novos investimentos no Contrato de Concessão nº 043/2011, entendidos como quaisquer obras ou serviços não constantes deste Contrato, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por meio da elaboração de Fluxo de Caixa Marginal, nos termos previstos nesta subclausula.

**4.6.12** Em quaisquer outras hipóteses, não previstas na subclausula acima, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por meio do fluxo de caixa ordinário não alavancado, de modo a manter as condições efetivas da Proposta, nos termos já previstos neste Contrato.

**4.6.13** Atendendo ao disposto na subclausula 4.6.11, o processo de recomposição, para as hipóteses de inclusão neste Contrato de Concessão de novas obras ou serviços, será realizado por meio de um fluxo de caixa específico, denominado Fluxo de Caixa Marginal. O equilíbrio econômico-financeiro do contrato será considerado recomposto quando o Valor Presente Líquido do fluxo de caixa marginal (fluxo de receitas marginais e do fluxo de dispêndios marginais), em moeda constante e descontado à TIR pactuada, se igualar a zero, considerando a distribuição de riscos acordada.

**4.6.14** A TIR será composta pela média diária dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda dos títulos Tesouro IPCA+ com juros semestrais (NTN-B Principal) ou, na ausência deste, de outro que o substitua, com vencimento posterior e em data mais próxima ao termo contratual vigente no momento do cálculo, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, somada a uma sobretaxa fixa de 5,8876 pontos percentuais ao ano, tendo sido calculada de forma análoga a metodologia técnica descrita na Portaria 035 de 12 de março de 2020 da Agência de Transporte do Estado de São Paulo.

**4.6.15** Caso a TIR resultante do cálculo previsto na Clausula 4.6.14 seja superior a TIR do fluxo de caixa da proposta original (11,78%), será utilizada a TIR da proposta original do Contrato de Concessão para fins de processamento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

**4.6.16** Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, serão utilizados critérios de mercado para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas resultantes do evento que deu causa ao reequilíbrio. O cálculo de Amortização e Depreciação deverá ser realizado linearmente, de acordo com as normas e legislação aplicáveis.

**4.6.17** Para fins de determinação dos fluxos das receitas marginais em que seja necessário adotar uma projeção de tráfego, será utilizado, em etapas distintas, o procedimento a seguir:

a) No momento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o cálculo inicial a ser utilizado, para fins de dimensionamento da referida recomposição, considerará o tráfego real constatado nos anos anteriores e adotará as melhores práticas para elaboração da projeção de tráfego até o encerramento do prazo da concessão;

b) Anualmente, por ocasião do reajuste tarifário ordinário, o cálculo referido no item (a) será revisado com vistas a substituir o tráfego projetado pelo volume real de tráfego

verificado no ano contratual anterior;

c) A projeção de tráfego deverá ser revista sempre que o somatório dos impactos tarifários nos diferentes FCMs possua intervalo de, para mais ou para menos, 0,5%, quando da substituição anual do tráfego projetado pelo real.

**4.6.18** Para cada processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em que tenha sido adotada uma projeção de tráfego, SUAPE realizará, quando do reajuste ordinário da tarifa, a revisão dos respectivos fluxos das receitas marginais referidos anteriormente, com vistas a ajustar os dados da projeção de tráfego aos dados reais apurados durante a vigência da concessão.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DOS EVENTOS CONSIDERADOS NO 7º PLEITO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO.**

**3.1** - As seguintes premissas foram consideradas para o 7º Pleito de Reequilíbrio, cujo processamento observou as disposições relativas ao Fluxo de Caixa Marginal indicadas na **CLÁUSULA SEGUNDA**.

**I.** Custos incorridos com paliativos na correção do *greide* da rodovia entre as cabeceiras das OAE's, realizados desde 2017, assim como demais custos com serviços emergenciais e manutenção paliativa dos passivos relacionados às OAE's até o final do mês de novembro de 2023, totalizando o montante de R\$ 2.409.000,37, na data-base setembro/2010;

**II.** Custos previstos para a execução das obras relacionadas ao passivo do Viaduto do Cone (sentido sul), localizado no km 29,4 da PE-009, totalizando o montante de R\$ 2.329.595,43, data-base setembro/2010. A planilha de preços obedece às disposições da subcláusula 4.6.16, mencionada na **CLÁUSULA SEGUNDA**;

**III.** Custos previstos para a execução das obras relacionadas ao passivo da Ponte sobre o Rio Pirapama, localizada no km 28,8 da PE-009 em ambos os sentidos da rodovia, totalizando o montante de R\$ 1.470.161,84, data-base setembro/2010. A planilha de preços obedece às disposições da subcláusula 4.6.16, mencionada na **CLÁUSULA SEGUNDA**;

**IV.** Postergação do investimento da Curva do Boi, previsto no Plano de Negócios Original, para o 30º ano da concessão;

**V.** Postergação do investimento das Balanças, previsto no Plano de Negócios Original, para o 17º ano da concessão.

**3.2** - O detalhamento dos custos incorridos, incluindo as comprovações do item "I", planilhas de preços dos itens "II" e "III" e os impactos tarifários para os eventos "IV" e "V", mencionados na subcláusula anterior, estão devidamente instruídos no Processo SEI nº 0050200065.000845/2023-76, 0050200057.000626/2023-96 e 0050200065.003347/2022-02.

**3.3** - Conforme instruído no processo SEI nº 0050200065.000845/2023-76, fica reservado o direito das partes a novo processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato para incorporar os custos efetivamente incorridos após a execução das obras correspondentes aos itens I, II e III da subcláusula 3.1, os quais serão apresentados pela CONCESSIONÁRIA ao final da conclusão das obras, observados os termos do **Relatório Técnico de Análise do 7º Pedido de Reequilíbrio Econômico e Financeiro do Contrato de Concessão nº 043/2011** (ID nº 40040469, 39602890, 39602639 e 39603023); **PARECER TÉCNICO CTEEF nº 001/2023** (ID nº 40143045 e 40513457); e, **Nota Técnica CCP nº 064/2023** (ID nº 40538588).

## **CLÁUSULA QUARTA - DA ALTERAÇÃO DA TARIFA EM VIRTUDE DA REVISÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO.**

**4.1** - Considerando os eventos mencionados na **CLÁUSULA TERCEIRA**, fica alterada a Tarifa Básica de Pedágio - TBP para o valor de **R\$ 4,933** (quatro reais, novecentos e trinta e três milésimo de real) - base setembro de 2010, com incidência, para o usuário, a partir de 04 de janeiro de 2024.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O valor apresentado no *caput* desta Cláusula, quando transformado em Tarifa Comercial, deverá ser implementado com o acréscimo da indexação pela variação do IPCA e com a aplicação dos critérios contratuais de arredondamento.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Conforme previsto no item 4.6.10 do CONTRATO, diante da recomposição deste equilíbrio econômico-financeiro ora pactuado, ficam atualizadas as projeções financeiras referentes ao CONTRATO e reprogramados os investimentos, conforme estabelecido na CLÁUSULA TERCEIRA e no Processo SEI nº 0050200065.000845/2023-76.

## **CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO**

**5.1** - Conforme disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais alterações, o presente Termo Aditivo será publicado no Diário Oficial do Estado na forma de extrato, como condição de sua eficácia.

## **CLÁUSULA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**6.1** - Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas do Contrato nº 043/2011, ora aditado, que não foram implícita ou explicitamente alteradas pelo presente Termo Aditivo.

E, por estarem assim, justas, acordadas e contratadas, as partes mandaram elaborar o presente **6º ADITIVO** ao **CT Nº 043/2011** em 03 (três) vias de igual teor e forma para o mesmo fim e efeito de direito, o qual depois de lido e achado conforme, o assinam, juntamente com as duas testemunhas abaixo, especialmente convocadas para este ato, que a tudo assistiram.

Ipojuca/PE, 04 de setembro de 2023.

## **SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS**

---

**MÁRCIO GUIOT BRAGA MARTINS PEREIRA**

Diretora de Infraestrutura

---

**RENATA DULCE AZEVEDO DE SIQUEIRA LOYO**

Diretora de Infraestrutura

**ALEXANDRE HENRIQUE C. DE QUEIROZ FILHO**

Coordenador de Concessões e Participações

**CONCESSIONÁRIA ROTA DO ATLÂNTICO S/A**

---

**RAFAELA ELAINE DA COSTA LIMA ARAÚJO**

Diretora Presidente

---

**ELIANA DE FARIA FRAZÃO**

Diretora Jurídica

**TESTEMUNHAS:**

1. \_\_\_\_\_ 2. \_\_\_\_\_

CPF n°

CPF n°



Documento assinado eletronicamente por **João Vitor Nunes de Holanda**, em 04/09/2023, às 15:58, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Vitor Freitas de Paiva**, em 04/09/2023, às 16:12, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Dulce Azevedo de Siqueira Loyo**, em 04/09/2023, às 16:13, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eliana de Faria Frazão**, em 04/09/2023, às 17:08, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruna de Oliveira Caldas Cavalcanti**, em 04/09/2023, às 17:12, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Romero Boullosa de Oliveira**, em 04/09/2023, às 17:16, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA ELAINE DA COSTA LIMA ARAÚJO**, em 04/09/2023, às 17:19, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Guiot Braga Martins Pereira**, em 05/09/2023, às 08:23, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Henrique Cavalcante de Queiroz Filho**, em 05/09/2023, às 11:40, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **40536631** e o código CRC **0FBD061A**.

---

### **COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS**

Km 10, Rodovia PE-60, - Bairro Engenho Massangana, Ipojuca/PE - CEP 55.590-000,  
Telefone: (81) 3527-5000